



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VICENTINA
GABINETE DO PREFEITO
“VOLTAMOS ADMINISTRAR COM AMOR”

LEI N.º 153/2000, DE 29 DE MARÇO DE 2000.

*Dispõe sobre a criação do
Código de Posturas do Município de
Vicentina – MS.*

ODILSON ROBERTO DIAS, Prefeito Municipal de Vicentina, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, para desempenho de suas atividades no âmbito do Saneamento e Vigilância Sanitária. **FAZ SABER** que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele **SANCIONA** a seguinte lei.

Criar o Código de Posturas

TÍTULO - I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO - I

- Art. 1.º** - Ficam estabelecidas as Normas de Polícia e as Penas que estão sujeitas os infratores.
- Art. 2.º** - Normas de Polícia Municipal se constituem os dispositivos deste Código de Posturas e qualquer outra Lei, Decreto e/ ou Resoluções provenientes do Governo Municipal, visando proteger o Município e os interesses dos munícipes, do que possam sofrer em consequência de ação ou omissão contrárias a dispositivos legais de pessoas físicas ou jurídicas.
- Art. 3.º** - Toda ação contrária à Polícia e omissão voluntária é infração.
- § Único - Infrator é todo aquele que: cometer, mandar, auxiliar alguém no ato da infração.

CAPÍTULO - II

DAS PENAS

- Art. 4.º** - As penas obrigam a fazer e desfazer, não excluindo os infratores de outras responsabilidades que possam estar sujeitas pelas legislação Estadual ou Federal.

Art. 5.º - A pena consistirá de multa, que será sempre pecuniária, observando o limite máximo da lei, conforme a natureza da infração, será seguida de apreensão, embargo ou suspensão disciplinar.

§ 1 - Será paga em dinheiro a multa, conforme disposição deste Código segundo a gravidade da infração, importância consignada em lei ou arbitrada pelo Prefeito, dentro dos limites de 6% (seis por cento) do salário mínimo local até 5 (cinco) salários mínimos.

§ 2 - A apreensão constituirá em tomar o objeto, causa da infração.

§ 3 - O embargo impedirá a continuação de qualquer ato de infração.

§ 4 - A suspensão disciplinar será aplicada quando o infrator exercer qualquer função Municipal.

Art. 6.º - A penalidade pecuniária só será executada depois de devidamente imposta pelos meios competentes ao infrator e uma vez que este recuse satisfazê-lo pelos meios suasórios.

Art. 7.º - Nas reincidências as multas serão cominadas em dobro.

§ Único - Constitui reincidência a prática de nova infração igual a cometida anteriormente pela mesma pessoa.

Art. 8.º - Nas penas definidas no artigo 5.º não incorrem:

a - os menores de 14 (quatorze) anos;

b - os loucos, retardados e doentes mentais de todos os gêneros;

c - os que cometerem infração constringidas e forçadas.

Art. 9.º - Sendo praticada a infração por qualquer dos agentes que se refere o artigo anterior, recairá a pena:

a - sobre os pais, tutores ou responsáveis pelo menor.

b - sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o louco.

CAPÍTULO - III

DO PROCESSO DE ATUAÇÃO E RECURSOS

Art. 10.º - Os autos de infração serão lavrados pelos intendentes Distritais os fiscais ou outros funcionários que o Prefeito designar por meio de portaria.

Art. 11.º - Sendo constatada a infração, um funcionário Municipal competente lavrará o auto no qual mencionará:

a - local da infração cometida, Rua, estabelecimento, n.º.

b - nome do infrator, idade e profissão.

c - dia e hora, e dispositivos da lei violada.

d - assinatura do autuado, do autuante e de duas testemunhas se possível.

§ único - Se o autuado se negar a assinar o auto de infração, o funcionário mencionará, testemunhando o fato.

Art. 12.º - Se pelas circunstâncias especiais da infração, o auto for lavrado sem a presença do infrator, será o mesmo intimado por escrito dando-lhe conhecimento do seu inteiro teor.

Art. 13.º - Será dado ao infrator o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para o cumprimento da obrigação, dando início para fazer ou desfazer qualquer obra ou serviço e o prazo razoável que se julgar para a conclusão.

§ Único - A Prefeitura fará o serviço por administração, cobrando 20% (vinte por cento) a mais para administração, se o infrator não der início na obrigação imposta, correndo por conta do infrator todas as despesas em ambos os casos.

Art. 14.º - Lavrado e devidamente processado o auto, será o processo encaminhado para ser confirmado o auto de infração, aplicada a multa será intimado o infrator para efetuar o respectivo pagamento ou se defender dentro do prazo de 4(quatro) dias úteis, contados da data da intimação.

§ 1 - A intimação será feita pelo prazo de 4 (quatro) dias úteis, por escrito em ofício, ou por edital, uma só vez na imprensa local, se não for encontrado o infrator.

§ 2 - O autuado querendo apresentar sua defesa, terá que depositar nos cofres da Prefeitura a importância correspondente à multa, sem o que a defesa não será aceita.

§ 3 - Decorrido o prazo 4 (quatro) dias úteis, se o autuado não apresentar defesa, será considerado revel, lavrando-se termo, subirá os autos ao Prefeito para despacho final, que mandará inscrever em dívida ativa a multa e despesas se houver, extraíndo-se certidão para se processar a cobrança executiva.

§ 4 - Na forma do parágrafo 2 (dois) destes artigo, o autuado apresentar sua defesa, o autuante falará sobre a mesma, prestado as necessárias informações, a seguir os autos serão encaminhados ao gabinete do Prefeito para o julgamento.

§ 5 - A decisão do Prefeito será comunicada ao autuado pela imprensa ou ofício.

§ 6 - Se for julgado procedente o auto, será intimado o infrator, a vir receber a quitação da multa.

§ 7 - Sendo julgado improcedente, ou por decisão do Prefeito for retirada a multa, será devolvida a importância respectiva, satisfeitas ante as exigências estabelecidas para os depósitos nos cofre Municipais.

Art. 15.º - Quando além da imposição da multa, houver apreensão de mercadorias ou semoventes, de infratores indeterminados, desconhecidos ou residentes fora do município, como na hipótese de ambulantes, anúncios ou reclames colocados à socapa etc., ou ainda, de coisas abandonadas, proceder-se-á a autuação à revelia do autuado, preenchidas as demais formalidades previstas.

§ 1 - No caso de mercadoria apreendida ser de fácil deterioração, será a mesma distribuída entre as casas de caridade, se não for retirada no prazo legal.

§ 2 - Sendo apreendida a bem da Higiene e Saúde será ela destruída.

Art. 16.º - O objeto apreendido será recolhido ao depósito Municipal e em livro próprio será registrado, com as especificações do artigo 11.º, e depois de julgado improcedente o recurso e transcorrido o prazo para interpô-lo, ou não sendo retirado no prazo legal, será posto a leilão.

§ 1 - Será previamente anunciado o leilão, por editais afixados nos locais de costume, no próprio depósito ou na imprensa local.

§ 2 - Os resultados das vendas, deduzidas as despesas devidas ao Município será entregue mediante recibo ao infrator dentro do prazo de 15 (quinze) dias da data do leilão, findo o prazo será distribuído para assistência social, mediante recibo.

Art. 17.º - As mercadorias, objetos ou semoventes, recolhidos no depósito poderão ser retirados pelos donos antes do leilão, desde que sejam satisfeitas as exigências da legislação vigente.

§ Único - Em hipótese alguma o prazo não poderá ser superior a 30 (trinta) dias da data da apreensão.

TÍTULO - II

DOS BENS PÚBLICOS MUNICIPAIS

CAPÍTULO - I

DE SUA NATUREZA

Art. 18º - Os bens públicos municipais são os seguintes:

- a) bens de uso comun.
- b) bens de uso especial.
- c) bens de uso dominais.

Art. 19º - Os bens de uso comum são: as ruas, praças, e outros logradouros, que podem ser usados por qualquer cidadão contanto que respeitem a higiene, a ordem e a tranqüilidade pública.

§ 1 - Os bens de uso comum são inalienáveis, podendo ser modificado os seus traçados, alargados, prolongados ou fechados pela Prefeitura, bem como cobrar taxas por sua utilização.

§ 2 - O Prefeito poderá ceder a título precário mediante pagamento de uma licença especial ou gratuitamente, local de uso comum para realização de espetáculos públicos ou festas.

§ 3 - Serão reparados pelos beneficiados, que tiverem a licença que fala o parágrafo anterior, todos os danos causados nos logradouros públicos.

Art. 20º - Os bens de uso especial são imóveis e móveis que servem a instalação e funcionamento dos serviços municipais.

§ 1 - Os bens de uso especial são inalienáveis, e quando deixarem de preencher as exigências do serviço a que se destinarem serão convertidos em bens dominais, para se tornarem alienáveis e terem o destino que melhor convier à Prefeitura.

§ 2 - É proibido a todo cidadão sob pena de multa, conforme tabela do artigo 291º deste código.

a) estar armado no recinto de uma repartição Municipal, a não ser nos casos permitidos por lei.

b) Exceder-se dos direitos que lhe são conferidos por lei, promover ou provocar desordem, desacatar funcionários dentro da repartição e no exercício de suas funções.

c) danificar ou destruir os bens de uso especial.

§ 3 - Nos casos deste artigo, qualquer funcionário tem competência para lavar o auto, na falta do chefe de serviço.

§ 4 - Todo cidadão ao penetrar em uma repartição municipal, fica sujeito ao regulamento.

Art. 21º - Os bens dominais são alienáveis e constituídos pelos imóveis e móveis do patrimônio Municipal..

CAPÍTULO - II

DA VENDA DE TERRENOS DO PATRIMÔNIO

MUNICIPAL

- Art. 22º** - Os terrenos pertencentes ao Município poderão ser vendidos em lotes, se constar no plano de remodelação da cidade e vilas (aprovadas na forma da lei).
- § 1 - Enquanto a cidade e as vilas não forem dotadas do plano de remodelação e extensão a que se refere este artigo poderão ser vendidos os terrenos em conformidade com a planta cadastral existente, observadas as disposições deste código.
- § 2 - Não serão feitas doações de terrenos, exceto para uso público e dos excessos existentes nas quadras.
- § 3 - Os títulos que se refere ao parágrafo anterior devem ser expedidos no prazo de 12 (doze) meses a contar da publicação do presente código.
- Art. 23º** - Os imóveis de uso do povo com terras dos logradouros públicos, não poderão ser alienados, a não ser que condições particularíssimas imponham a medida.
- § Único - Somente com lei especial poderão ser transferidos os imóveis de uso comum do povo para domínio privado do Município.

TÍTULO - III

DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

CAPÍTULO - I

DAS RUAS, ESTRADAS E PONTES

- Art. 24º** - São denominadas ruas, as vias públicas do perímetro urbano e suburbano da sede e dos distritos e estradas da zona rural.
- § Único - Todas as vias públicas só poderão ser abertas se forem satisfeitas as exigências impostas pelo **CÓDIGO DE OBRAS**.
- Art. 25º** - As ruas terão às suas margens, passeios que serão exclusivamente destinadas aos pedestres, sendo proibido o trânsito de carros, animais de grande porte, bicicletas, pessoas carregadas com grande volume, bem como estacionamento de bicicletas etc. venham atrapalhar o movimento dos transeuntes, sob pena de multa.
- § Único - Após a execução de pavimentação asfáltica, ficam os proprietários de imóveis obrigados a execução das calçadas.
- Art. 26º** - As sarjetas situadas nos limites do passeio destinam-se ao escoamento das águas.
- § Único - Fica sujeito à multa quem obstruir as sarjetas, quer exista meio fio ou não.
- Art. 27º** - As ruas que forem arborizadas nos passeios, ficam obrigadas a zelar pelas árvores plantadas em frente aos prédios, os que residirem nos mesmos.
- Art. 28º** - Ficam sujeito à multa quem danificar ou destruir as árvores plantadas nos logradouros ou vias públicas.
- Art. 29º** - O condutor que bater com o veículo em qualquer poste de energia elétrica, de telégrafo ou de telefone, além de indenizar a proprietária do poste, fica sujeito à multa;

Art. 30º - Os postes de telefones serão colocados ao lado esquerdo das vias públicas em cima do passeio e os de luz no centro das ruas.

Art. 31º - Nos passeios serão feitas as futuras redes de esgoto, energia elétrica e telefones subterrâneos.

§ Único - O Departamento de Planejamento e Obras Públicas, no seu plano de urbanização designará a faixa própria dos passeios para cada fim.

Art. 32º - Sob pena de multa, conforme a gravidade da infração, ninguém poderá usar vias públicas para :

- a) estender roupas ou outros objetos com o fim de enxuga- los, limpá-los ou arejá-los.
- b) queimar ou cozinhar qualquer coisa.
- c) sacudir tapetes, toalhas, esteiras, etc.
- d) estender ou colocar tapetes, capachos, roupas, gaiolas, etc. nas aberturas das paredes que derem para a via pública.
- e) expor no passeios produtos e mercadorias do seu negócio.
- f) danificar de qualquer modo as caiações, pinturas e reboques dos edifícios, *muros, cercas, etc.
- g) satisfazer as necessidades fisiológicas que deponham contra a moral.
- h) atirar papeis, pontas de cigarros, cacos de vidros, latas, cascas de frutas, lixo, animais doentes ou mortos, bem como quaisquer outros resíduos.
- i) danificar ou quebrar focos, sinais de trânsito, as redes telefônicas, telegráficas e elétricas.
- j) atirar qualquer líquido, a não ser água para limpeza dos passeios, e aguar a rua em frente a casa comercial.
- k) colocar ou dependurar nas janelas, sacadas ou marquises, e paredes, vasos ou outros objetos que possam cair na via pública, ou atrapalhar os transeuntes.
- l) colocar cartazes, ou fazer qualquer propaganda em paredes, muros, cercas, postes, tapumes etc. sem prévio consentimento por escrito do proprietário e licença da Prefeitura.
- m) forragear animais.
- n) fazer reparos em veículos a não ser em casos de emergência.
- o) pintar exterior de prédios sem o respectivo sinal de advertência.
- p) abandonar qualquer objeto ou mercadoria.
- q) promover escoamento de águas servidas das residências particulares ou estabelecimentos comerciais.
- r) conduzir sem as precauções devidas, quaisquer materiais como sejam: barro, serragem cascas de arroz, café, etc. que possam comprometer o asseio das vias públicas.
- s) estacionar sobre pontes ou pontilhões.
- t) atravessar estradas com boeiros, sem a devida licença.
- u) conduzir de arrasto qualquer objeto que possa danificar as vias públicas.

Art. 33º - É proibido depositar na via pública qualquer objeto ou mercadoria, devendo a descarga ser feita diretamente para dentro do prédio sob pena de multa.

Art. 34º - A arborização, o calçamento, os passeios, sendo danificados por veículos, os seus proprietários ficam obrigados a reparar os danos sob pena de multa ou sob pena da Prefeitura fazê-lo cobrando as despesas com acréscimo de 20% (vinte por cento) para a administração.

Art. 35º - Os proprietários ficam obrigados a manter em bom estado de conservação e limpeza os muros e prédios nos lados que dão para a rua, sob pena de multa.

- Art. 36°** - Fica obrigado a retirar sob pena de multa, o proprietário de paredes, muros, cercas, árvores, etc. que cair por motivo de força maior.
- Art. 37°** - Sobre pontes nas estradas fica proibida, sob pena de multa:
- a - transitar em alta velocidade.
 - b - danificar por qualquer motivo o trânsito sobre a mesma.
 - c - transitar sobre pontes condenadas.
- Art. 38°** - Fica obrigado a por no estado primitivo, sob pena de multa, qualquer cidadão que destruir ou abalar uma ponte municipal.
- Art. 39°** - As disposições relativas às vias públicas aplicam-se também nas estradas e pontes.

CAPITULO II

DAS PRAÇAS, JARDINS E BOSQUES

- Art. 40°** - As praças são logradouros de uso comum e servem para descanso e recreação do público.
- § Único - Compreendem-se praças os lagos, parques e jardins.
- Art. 41°** - Os bosques são logradouros públicos com arborização nativas ou plantadas, podendo ter piscinas ou demais melhoramentos.
- § Único - Será exigida Carteira de Saúde com visto mensal do médico sanitарista, a todos que quiserem entrar em piscina pública.
- Art. 42°** - Nas praças e bosques é proibido, sob pena de multa:
- a - caminhar sobre os gramados, danificar os canteiros e deles colher flores ou tirar mudas de plantas existentes.
 - b - danificar ou remover os bancos.
 - c - danificar as construções e árvores.
 - d - atirar qualquer espécie de coisa dentro das piscinas públicas.
 - e - armar barracas, fazer pontos de vendas ou reclames sem prévia licença da Prefeitura.
- Art. 43°** - Poderão ser armado coretos e barracas provisórias nos logradouros públicos excetuando-se os jardins onde é expressamente proibido, desde que se observem as condições seguintes:
- a - licença prévia da Prefeitura e aprovação da sua localização.
 - b - que não perturbem o trânsito público.
 - c - não prejudiquem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas armações provisórias os estragos por ventura verificados.
 - d - no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após o uso das barracas ou coretos, devem os mesmos serem removidos.
- Art. 44°** - As disposições deste título relativas às ruas aplicam-se às praças no que elas se relacionarem.

TÍTULO - IV

CAPÍTULO - I

DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

- Art. 45º** - Divertimentos públicos para efeito deste Código, são os que se realizarem nas vias públicas ou recintos fechados de livre acesso ao público, mediante pagamento ou não de entrada
- Art. 46º** - Os divertimentos públicos para se realizarem dependem de licença da Prefeitura exceto os de caráter religiosos que não usarem vias e logradouros públicos.
- § Único - Ao requerer licença para realização dos divertimentos que trata o artigo, é obrigatório juntar o Programa da festa.
- Art. 47º** - O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversões, será instruído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes as construções e higiene do edifício, e procedida a vistoria policial.
- Art. 48º** - Para armações de circos, parques de diversões, touradas, rodeios, espetáculos diversos ou barracos em logradouros públicos, poderá a Prefeitura exigir, se julgar conveniente, um depósito de um décimo do salário mínimo local e um salário para garantia de despesas com eventual recomposição do logradouro.
- § Único - disposições, além das estabelecidas no Código de Obras. Será devolvido integralmente o depósito se não houver necessidade de reparos.
- Art. 49º** - Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes
- a - as portas e os corredores para o exterior serão amplas e conservar-se-ão sempre livres de grades ou quaisquer objetos que possam dificultar a saída rápida do público em caso de emergência.
 - b - durante os espetáculos, deverão as portas conservarem-se abertas, vedadas apenas com reposteiros e cortinas.
 - c - haverá instalações sanitárias independentes para homens e senhoras, sempre mantidas em absoluta limpeza.
 - d - absoluta limpeza em todas as dependências usadas pelo público.
 - e - será exigido aos espectadores conservarem suas cabeças descobertas durante todo o período de função.
 - f - far-se-á permanente conservação do mobiliário.
 - g - proibir-se-á nas salas de espetáculos qualquer pessoa fumando.
 - h - serão mantidos visíveis indicações de entradas e saídas.
 - i - haverá introdutores, devidamente fardados para acomodação do público.
- Art. 50º** - Para funcionamento de cinemas serão ainda observadas as seguintes disposições:
- a - só poderão funcionar em pavimentos térreos.
 - b - os aparelhos de projeção ficarão em cabinas de fácil saída, construídas de materiais incombustíveis.
 - c - serão tomadas todas precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatório a adoção de aparelhos extintores de incêndios instalados na cabina e sala de projeção.
 - d - manter o aparelho de renovação de ar, ou outro sistema de arejamento que ofereça condições de conforto.
- Art. 51º** - Em todos os teatros, circos ou salas de espetáculos serão reservada 4 (quatro) lugares para polícia e autoridades Municipais encarregadas da fiscalização.
- Art. 52º** - Não poderão ser vendidos mais bilhetes, além da lotação do recinto de espetáculos.

§ Único - Para atender o público haverá duas bilheteiras abertas, não podendo vender entradas por preço superior ao anunciado.

Art. 53º - Os programas anunciados devem ser integralmente executados, não podendo ser iniciados depois da hora anunciada, salvo motivo devidamente comprovado.

§ Único - Em caso de modificar o Programa ou mudança de horário os espectadores receberão a devolução do preço das entradas.

Art. 54º - As disposições do artigo anterior também se aplicam nas competições esportivas, com entradas pagas.

Art. 55º - É expressamente proibido nas festas carnavalescas atirar água ou outra substância qualquer que possam molestar os transeuntes, e se e apresentar com fantasias indecorosas.

§ Único - Depois das 18 (dezoito) horas é proibido o uso de máscaras.

Art. 56º - Os empresários ou promotores de divertimentos públicos, serão responsáveis pela fiel observância das disposições constantes dos artigos 50-51-52-53-54-55-56 e 57 - sendo punidos, nas infrações, com a multa no valor de 10 a 50 entrada do dia e sendo espectador será aplicada metade da importância anterior.

Art. 57º - Os interessados na compra de ingressos deverão formar filas, observando rigorosamente a ordem de chegada, sob pena de multa no valor de 2 a 10 entradas.

§ Único - Não é permitido que pessoa que estiver fora da fila solicite a compra de seus ingressos a quem estiver na fila.

Art. 58º - As festas de caráter popular, que destinam o seu produto para os fins de beneficência serão isentas de impostos e emolumentos, sendo porém exigida prévia licença na Prefeitura.

§ 1º - O responsável pela festa requer licença, constando do nome da instituição, o fim a que se destina o produto, descrição da festa projetada, local e data da realização e o compromisso de resolver os danos que dele advirem aos bens públicos.

§ 2º - Sendo festas promovidas por entidades de amadores, do teatro e música, devidamente registradas e se o produto se destinar exclusivamente a aquisição do equipamento para sua apresentação em público, também são isentas dos impostos e emolumentos, devendo ser comunicada com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas de sua realização.

Art. 59º - Para realização de qualquer reunião esportiva, com entrada paga ou não, depende de prévia licença da Prefeitura.

§ Único - Ficam isentas da obrigação deste artigo, se as reuniões desportivas forem realizadas em locais apropriados sem fins comerciais.

Art. 60º - As casa que exploram jogos permitidos, como "Snooker" "Bilhar", etc., devem preencher as mesmas condições de higiene e limpeza, feitas às casa de diversões.

Art. 61º - Os campos de Futebol, Rings, Quadra, Hipódromos, etc., estão sujeitos na que lhes couber as mesmas exigências feitas para os estabelecimentos de diversões.

Art. 62º - As arquibancadas e demais lugares destinados ao público nos campos de Futebol, Circos, Rings, Hipódromos, Quadras, etc., devem oferecer a máxima segurança.

Art. 63º - Não serão fornecidas licenças para realização de jogos e espetáculos ruidosos em lugares próximos a hospitais, casa de saúde, colégios, igrejas, asilos, maternidade, etc., bem como em qualquer ponto que o Prefeito julgar inconveniente.

CAPÍTULO II

DOS CAFÉS, BARES, BOTEQUINS E RESTAURANTES

- Art. 64º** - Os restaurantes, bares, cafés, "Snooker" e botequins além das exigências constantes das leis Federais, Estaduais e Municipais, são obrigados ainda, sob pena de multa:
- a - manter absoluta limpeza no local, bem como conservar nele, recipiente para coletar papéis, pontas de cigarros e quaisquer objetos inúteis.
 - b - observar a legislação especial referente a abertura e fechamento do comércio.
 - c - manter em rigoroso asseio as suas instalações sanitárias.
 - d - manter convenientemente trajados e rigorosamente limpos os seus empregados.
 - e - manter ao abrigo do sol, da poeira, os doces, frutas e demais artigos comestíveis já preparados.
 - f - usar aparelhagem especial para limpeza, de modo a não levantar poeira durante o funcionamento.
 - g - conservar os gêneros a frio.
 - h - manter na cozinha exaustor de ar para fumaça.
 - i - manter toalhas de papéis individuais para as mãos.

Art. 65º - É proibido vender bebidas alcoólicas a pessoa já embriagada, sob pena de multa.

Art. 66º - É proibido depois das 22 (vinte e duas) horas, deixar rádio, vitrola com alto volume, tocata ou orquestra e qualquer algazarra, sob pena de multa.

§ Único - Os cafés, bares, botequins ou restaurantes que quiserem manter orquestra depois da hora proibida terão que solicitar licença especial da Prefeitura e só será concedida se não perturbar o sossego da coletividade.

CAPÍTULO - III

DOS HOTEIS, PENSÕES E CÔMODOS

- Art. 67º** - Os hotéis, pensões e cômodos, além das obrigações de observar as leis Federais, Estaduais e Municipais, são obrigados sob pena de multa a observar as seguintes disposições:
- a - os empregados e hóspedes são obrigados a manter a mais absoluta moralidade.
 - b - os empregados ou hóspedes de reconhecida e manifesta imoralidade, indecência ou inconveniência, de gesto ou costume, não poderão ser admitidos nesses estabelecimentos.
 - c - os leitos móveis e roupas de cama devem ser desinfetadas no mínimo 1 (uma) vez por mês.
 - d - os assoalhos ou mosaicos devem ser lavados e encerados no mínimo 1 (uma) vez por mês.
 - e - as roupas de cama, toalhas, guardanapos etc., não podem servir a mais de 1 (uma) pessoa, sem prévia lavagem.
 - f - dentro dos móveis e de cada gaveta, devem existir permanentemente desinfetantes.

- g - os banheiros, patentes, devem ser conservados no mais rigoroso asseio e sempre desinfetados.
- h - não é permitida a admissão de hóspedes portadores de moléstias contagiosas, devendo ser notificado imediatamente o Departamento de Saúde Pública.
- Art. 68º** - Depois das 22 (vinte e duas) horas é proibido usar rádio ou tocar qualquer instrumento no aposento ou dependência das hospedarias de maneira a perturbar o sossego e a tranqüilidade comum, sob pena de multa.

CAPÍTULO IV

DOS MERCADOS E DAS FEIRAS LIVRES

- Art. 69º** - O mercado é o estabelecimento público, sob a administração do Governo Municipal, destinado ao comércio de gêneros alimentícios e produtos de pequena industria animal, agrícola, extrativa, etc., e havendo espaço, a venda de outros artigos.
- Art. 70º** - O comércio no mercado poderá ser feito em cômodos locados ou em espaços abertos, obedecendo as condições deste Código e de regulamentos baixados pelos poderes competentes.
- Art. 71º** - O locatário do cômodo ou espaço é obrigado a:
- a - mantê-lo em perfeito estado de asseio e higiene, bem como o passeio fronteiro.
 - b - mobiliá-lo de acordo com o seu ramo exigir, precedendo licença do Prefeito, sempre que forem necessárias, obras de qualquer natureza.
 - c - conservá-lo e entregá-lo findo o prazo de locação no estado em que houver recebido.
 - d - Ter os seus próprios instrumentos de pesos e medidas.
 - e - satisfazer além do aluguel todos os emolumentos e taxas que estiver sujeito.
- § 1 - É vedado ao locatário:
- a - sublocar o cômodo no todo ou em parte sem prévia autorização do Prefeito.
 - b - fazer qualquer modificação sem licença do Prefeito.
 - c - dependurar objetos do lado de fora da loja ou depositá-los nos corredores ou passeios.
 - d - ocultar ou recusar vender mercadorias que possua.
- § 2 - As infrações a este artigo importam em multa que conste da tabela.
- Art. 72º** - A locação de áreas, haja contrato ou não, ou aluguel pago não cria direito oponível às medidas de higiene ou de polícia, que a Prefeitura julgar oportuno por em prática no interesse geral. Em todos os contratos constará dessa disposição como uma das cláusulas essenciais.
- Art. 73º** - É expressamente proibido atravessar gêneros destinados aos mercados públicos, tenha ou não dado entrada neles.
- a) os que impedirem a entrada dos produtos destinados aos mercados públicos, que por compra ou outros meios, quer seja na cidade ou nas estradas.
 - b) os que com notícias tendenciosas ou intento malicioso induzirem os.
- § Único - Consideram-se atravessadores de gêneros:
- condutores de gêneros a não levar os produtos aos mercados.
- Art. 74º** - Na disciplina interna dos Mercados Ter-se-á em vista:
- a - manter a ordem e o asseio do estabelecimento.
 - b - assegurar o seu aproveitamento.
 - c - proteger os pequenos produtores e consumidores contra manobra

prejudiciais aos interesses.

d) valer pela salubridade dos mantimentos e víveres em geral, expostos à venda.

e) zelar pelo cumprimento das tabelas de preços baixadas pelos órgãos competentes.

Art. 75º - Dentro dos mercados é expressamente proibido:

a) agrupamento de pessoas que não estejam comprando ou vendendo.

b) provocar tumulto ou discussões de qualquer natureza ou fazer algazarra.

c) a presença de doentes de moléstias infecto-contagiosas, de loucos, ébrios ou turbulentos.

d) praticar atos ofensivos à moral.

e) danificar os mercados em qualquer parte, escrever ou pintar nas paredes.

f) atirar papéis, cascas de frutas ou qualquer detrito no recinto dos mercados e seus passeios.

§ Único - Os infratores do presente artigo serão punidos com multa, vide tabela.

Art. 76º - A autoridade municipal abrirá os portões diariamente às 6 (seis) horas, encerrando às 18 (dezoito) horas, exceto aos feriados e domingos.

Art. 77º - A ala destinada às feiras obedecerá o horário e dias que o Prefeito determinar.

Art. 78º - Ninguém poderá pernoitar no recinto dos Mercados Públicos, ou nele penetrar fora do horário, sob pena de multa e prisão se for o caso.

§ Único - Para efeito deste artigo, não se consideram recinto as dependências que derem as portas para a via pública.

Art. 79º - A Prefeitura poderá determinar os locais para a venda de qualquer mercadoria.

Art. 80º - As disposições deste capítulo não prejudicam nem são prejudicadas pela legislação ou regulamentação Federal, Estadual, ou Municipal.

SEÇÃO - I

Do Pescado

Art. 81º - O peixe fresco só poderá ser vendido dentro do Mercado em bancas especiais para esse fim, ou nos balcões dos compartimentos que tiverem instalações frigoríficas adequadas.

§ Único - As bancas, balcões e o compartimento devem ser lavadas diariamente. **Infração:**

multa.

Art. 82º - O aluguel das bancas para a venda do pescado será arrecadado de conformidade com o disposto no regulamento do mercado.

SEÇÃO - II

Da Carne Verde

Art. 83º - No recinto do mercado, a carne verde só poderá ser vendida nos compartimentos destinados a esse fim.

Art. 84º - O horário para a venda de carne verde nos açougues do mercado será estabelecido pela Prefeitura.

§ Único - Cada locatário de açougue é obrigado a fazer a limpeza das instalações e utensílios, logo que terminar o horário da venda estipulado pela Prefeitura.

Art. 85º - As infrações desta seção estão sujeitas às multas da tabela.

SEÇÃO - III

Das Aves

- Art. 86º** - As aves em exposição para a venda devem ser conservadas em viveiros ou gaiolas, em compartimentos próprios, sendo proibidos aves amarradas, dependuradas ou soltas.
- Art. 87º** - As gaiolas e viveiros devem ser lavados todos os dias e as aves alimentadas.
- Art. 88º** - Só nos açougues com as instalações apropriadas, com balcões frigoríficos, será permitida a venda de carne de aves.

SEÇÃO - IV

Das Frutas, Verduras, etc.

- Art. 89º** - As verduras, frutas e todo artigo comestível devem ser conservados ao abrigo de insetos, da poeira e do sol.
- Art. 90º** - É proibido expor à venda: frutas verdes, mal amadurecidas ou podres bem como legumes deteriorados, sob pena de multa, apreensão e inutilização dos mesmos.

SEÇÃO V

Das Feiras Livres

- Art. 91º** - A feira livre se destina ao comércio de gêneros alimentícios, aves, legumes, frutas, tecidos populares, utensílios culinares e outros artigos de pequena média indústria, para facilitar a venda direta do pequeno produtor e criador aos consumidores.
- Art. 92º** - O prefeito designará funcionário municipal para a fiscalização dessa seção.
- Art. 93º** - O dia e hora que funcionará a feira livre e o local serão designados pelo Prefeito, segundo o aconselhar o interesse público.
- Art. 94º** - A Prefeitura baixará regulamento especial para o bom funcionamento desse serviço, estabelecendo penalidades nas infrações.

TÍTULO V

DA SEGURANÇA, COMODIDADE E TRANQUILIDADE PÚBLICA

CAPÍTULO I

DO TRANSITO

- Art. 95º** - Compete à Prefeitura manter livre aos pedestres e veículos.
- Art. 96º** - Só é permitido o tráfego, aos veículos quites com os respectivos impostos e taxas.
- § - Único - No presente artigo não são incluídos os veículos de outros Municípios, com a permanência inferior a 30 (trinta) dias.

Art. 97º - É proibido a exposição de mercadorias, fazer exibição nas vitrinas, fazer propaganda ou qualquer outro ato que venha a provocar aglomerações e impedir o trânsito de pedestres nos passeios.

Art. 98º - É expressamente proibido, sob pena de multa:

- a) o estacionamento de veículos sobre passeios.
- b) trafegar sobre os passeios com qualquer tipo de veículo.
- c) trafegar com velocidade superior a permitida pelo serviço de trânsito.
- d) trafegar contra mão.
- e) trafegar com veículo que não apresente segurança.
- f) não respeitar a sinalização de trânsito.
- g) trafegar com bicicleta em filas de mais de 2 (duas)
- h) manter veículos a tração animal, parados em vias públicas sem desatrelar esses.
- i) amarrar animais em postes ou árvores das vias públicas.
- j) deixar veículos à noite estacionados nas estradas sem a devida sinalização.
- k) maltratar animais.
- l) conduzir boiadas pelas ruas centrais.
- m) deixar soltos nas vias públicas, animais ferozes, bravios ou mordazes.
- n) perturbar o sossego público por qualquer modo.
- o) menores dirigir veículos nas vias públicas.
- p) fazer fogueiras de papeis, etc. nas vias públicas.
- q) estacionar qualquer veículo distanciado dos meios fios mais de 30 (trinta) centímetros.

Art. 99º - São proibidas as árvores, arbustos e trepadeiras que atrapalhem o trânsito de veículos e pedestres.

Art. 100º - São proibidas o uso de toldos mais baixos de 2,20 m. (dois metros e vinte centímetros) que venham atrapalhar os pedestres nos passeios.

Art. 101º - A Prefeitura tem o direito de impedir o tráfego de qualquer veículo ou qualquer meio de transporte que julgar prejudicial às vias públicas.

Art. 102º - As disposições deste Capítulo completam-se com as previstas no Código Nacional de Trânsito e com a suplementação da Inspetoria de Veículos.

CAPÍTULO II

DOS INFLAMÁVEIS, EXPLOSIVOS E TÓXICOS

Art. 103º - No interesse público a Prefeitura fiscalizará a fabricação, o comércio, o transporte, o depósito e o emprego de inflamáveis, explosivos e tóxicos.

Art. 104º - Entre outros materiais são considerados inflamáveis: gasolina e derivados de petróleo, materiais fosforados, éteres, álcool, carburetos, alcatrão e materiais líquidos betuminosos. Consideram-se explosivos entre outros: fogos em geral, nitroglicerina, pólvora, algodão, cloretos, formiatos e congêneres, espoletas, estopins, fulminantes, cartuchos de guerra ou de caça e minas.

Art. 105º - É expressamente proibido, sob pena de multa:

- a) fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pela Prefeitura.
- b) manter depósitos de substâncias explosivas ou inflamáveis sem atender às exigências legais quanto à construção e segurança estabelecidas pelo Código de Obras.
- c) nas vias públicas depositar explosivos ou inflamáveis embora provisoriamente.

- § 1 - É permitido aos varejistas conservar em cômodos apropriados em seus armazéns ou lojas, quantidade de material explosivo ou inflamável, que não ultrapasse a 30 (trinta) dias de possível venda.
- § 2 - Os que trabalham com explosivos poderão ter depósitos correspondente ao consumo de 30 (trinta) dias. Os depósitos devem estar localizados a 250 (duzentos e cinquenta) metros da habitação mais próxima e a 150 (cento e cinquenta) metros das estradas ou ruas. Se as distâncias forem superiores a 500 (quinhentos) metros o depósito pode ser maior.
- Art. 106º** - Os depósitos de explosivos e inflamáveis serão construídos especialmente nas zonas rurais, com licença especial, de acordo com as disposições e normas estabelecidas no Código de Obras.
- § único - Todas as dependências ou residências com quaisquer construções devem estar dotadas de instalações contra incêndio, desde que estejam a menos de 150 (cento e cinquenta) metros de distância de depósitos que trata este artigo.
- Art. 107º** - A exploração de pedreiras depende de licença da Prefeitura e quando nela for empregado explosivo, este será exclusivamente o tipo e espécie mencionadas na respectiva licença.
- Art. 108º** - Para exploração de pedreira que seja usada explosivo será observado o seguinte:
- colocação de sinais nas proximidades das pedreiras, que possam ser observadas distintamente pelos transeuntes.
 - adoção de um tanque convencional dando sinal de fogo.
- Art. 109º** - Não será permitido o transporte de explosivos e inflamáveis simultaneamente.
- § Único - Não será permitida a viagem de outras pessoas nos veículos que transportarem explosivos e inflamáveis além do motorista e ajudante.
- Art. 110º** - Para instalação de bombas de gasolina e depósitos de outros inflamáveis, fica sujeita à licença especial da Prefeitura, mesmo para uso exclusivo de seus proprietários.
- § 1 - No requerimento de licença, constará do local da instalação, natureza dos inflamáveis e acompanhará planta e discriminação minuciosa das obras a executar.
- § 2 - A Prefeitura poderá negar licença se reconhecer que a instalação de depósito ou bomba for prejudicial à segurança pública.
- § 3 - A Prefeitura estabelecerá para esse caso as exigências que julgar necessárias.
- Art. 111º** - Serão dotadas de instalações completas de combate ao fogo, depósitos de inflamáveis em geral, dependências e anexos.
- Art. 112º** - Nos postos de abastecimento, lavagem e lubrificação de veículos serão obrigatórias instalações destinadas a evitar a acumulação de água e graxa no solo, ou seu escoamento para os logradouros públicos.
- § Único - As disposições deste artigo estendem-se às garagens, comércio, indústria e demais estabelecimentos onde se executam tais serviços.
- Art. 113º** - As infrações dos dispositivos deste capítulo serão punidas com multa conforme tabela.

CAPÍTULO III

DOS JOGOS, ALGAZARRAS E RUÍDOS

- Art. 114º** - Não será permitido qualquer jogo nos logradouros públicos exceto nos destinados para esse fim.
- Art. 115º** - São proibidos jogos de pião, petecas e brinquedos de corrida nas vias públicas.
- Art. 116º** - Dentro das zonas urbanas, onde houver linhas de eletricidade, telefônica e telegráficas, é proibido soltar pandorgas (papagaios).
- Art. 117º** - É vedado sob pena de multa, além da responsabilidade criminal que couber:
- soltar balões, fogos de todos os tipos, bem como fazer fogueiras nas vias e logradouros públicos, sem licença da Prefeitura.
 - utilizar armas de qualquer espécie e tipo, dentro do perímetro da cidade, dos povoados e vias do município.
- Art. 118º** - A Prefeitura poderá recusar conceder licença de que se trata o artigo anterior no seu primeiro item.
- Art. 119º** - Se a Prefeitura conceder licença para soltar foguetes, só será em casos especiais, entre 06 (seis) e 22 (vinte e duas) horas.
- § Único - Não necessita licença sendo em festas juninas, em clubes e residências particulares, correndo as responsabilidades nestes casos aos festeiros, quer em residências ou clubes.
- Art. 120º** - Depois das 22 (vinte e duas) horas é proibido qualquer algazarra nos logradouros públicos e casas particulares.
- § Único - Não se considera algazarra, o ruído de festas familiares, recepções ou bailes nos clubes.
- Art. 121º** - Depois de escurecer, até o amanhecer, é proibido o uso de buzinas pelos veículos, quer motorizados ou de tração animal, devendo ser substituído por sinais luminosos.
- § Único - É proibido o uso de buzinas de ar, dentro do perímetro urbano mesmo durante o dia.
- Art. 122º** - Só é permitido o uso de sirenes, sinos, apitos, campainhas e semelhantes empregados para dar sinal ou chamar a atenção, a quem tiver licença da Prefeitura.
- Art. 123º** - É proibido a instalação de alto-falante nas vias públicas e sobre tetos dos prédios, com programas de músicas e anúncios.
- § 1 - Os contratos existentes serão rescindidos ou não poderão ser renovados.
- § 2 - Os serviços de alto-falantes ambulantes, só poderão funcionar com licença especial da Prefeitura, para cada dia, e um só alto-falante de cada vez.
- § 3 - O presente artigo não se aplica nas vilas e povoados fora da cidade, e as igrejas para seus programas religiosos.
- Art. 124º** - Em casos especiais, como mercados, estação rodoviária, em festas, em estádios e igrejas, a Prefeitura pode conceder licença para o funcionamento de alto-falantes.
- Art. 125º** - Os rádios depois das 22 (vinte e duas) horas não poderão funcionar com volume muito aberto, quer seja em casas públicas ou casas particulares.

CAPÍTULO IV

DOS ANIMAIS À SOLTA

- Art. 126º** - Todo animal encontrado nos logradouros e vias públicas será apreendido, excetuando os cães com coleiras e placa numerada de licença.
- § 1 - A placa de licença é exigida anualmente sua renovação ou lacração.

- § 2 – Não será concedida placa de licença para cadelas, salvo as registradas em canil.
§ 3 – Só cães vacinados contra raiva serão licenciados.
§ 4 – Se não houver vacina na praça a Prefeitura providenciará a aquisição das mesmas.

- Art. 127º** - Também serão apreendidos os animais encontrados à solta dentro dos terrenos abertos da zona urbana e suburbana.
Art. 128º - Os animais apreendidos serão levados aos depósito municipal onde para retirá-los os donos deverão satisfazer o custo das despesas com sua manutenção, além da multa.
Art. 129º - O processo de apreensão e retiradas dos animais apreendidos bem como o destino que deve ser dado aos animais abandonados no depósito, é regulado pelas disposições contidas neste Código.
Art. 130º - Proprietários de animais soltos que invadirem propriedade privada e causar danos, além da multa terão que indenizar os prejuízos.

CAPÍTULO V

DA CRIAÇÃO DE ANIMAIS

- Art. 131º**- São permitidos cocheiras e estábulos na zona urbana e suburbana, desde que obedeçam as prescrições legais a respeito.
Art. 132º - Para instalação de chiqueiros, cocheiras e estábulos, é necessário pedir licença prévia da Prefeitura.
Art. 133º - Chiqueiros ou pocilgas não são permitidos nas zonas urbanas nem para engorda de suínos.
§ Único – Nas zonas suburbanas poderão ser criados ou engordados suínos desde que sejam observadas as exigências legais.
Art. 134º - Não é permitido criação de galinhas ou outras aves à solta na área central da cidade.
§ Único– Galinhas e outras aves só poderão ser mantidas presas em galinheiros e rigorosamente limpos.

CAPÍTULO VI

DOS CEMITÉRIOS PÚBLICOS

- Art. 135º** - Para efeito deste capítulo são adotadas as seguintes definições:
Sepultura: cova funerária aberta no terreno com as seguintes dimensões: *para adultos* 02 (dois) metros de comprimento por 80 (oitenta) centímetros de largura e 1,5 (um e meio) metros de profundidade. Para *infantis* as dimensões são as seguintes: 1,5 (um e meio) metros por 50 (cinquenta) centímetros por 1,20 (um vírgula vinte) metros e ainda de 1,0 (um) metro por 40 (quarenta) centímetros por 1,0 (um) metro.
Carneira: Cova com paredes de tijolos, fundo, terreno natural, fechada com laje de cimento, e as dimensões serão as seguintes: 2,0 (dois) metros por 1,0 (um) metro de largura e 70 (setenta) centímetros de altura, medida interna.
Carneira Externa: Construção sobre o solo, será revestida inteiramente de cimento, e por fora acabamento apresentável com as seguintes dimensões: 2,30

(dois vírgula trinta) metros por 1,10 (um vírgula dez) metros por 70 (setenta) centímetros medida externa.

Carneira Germinada: Duas carneiras e o terreno entre si formarão um único túmulo de família.

Nicho: Columbário, depósito de ossos retirados de sepulturas.

Ossário: Compartimento para depósito comum de ossos provenientes de jazigos não perpétuos ou concessão caduca após 5 (cinco) anos.

Lápide: Laje que cobre o jazigo com inscrição funerária.

Mausoléu: Monumento funerário sobre a carneira.

Art. 136º - Os cemitérios serão cercados com muros de 1,80 (um vírgula oitenta) metros a 2,00 (dois) metros de altura.

Art.137º - Os cemitérios serão arruados para entrada de veículos com esquite ou com material para construção de túmulos.

§ 1 - Será dividido em quadras enumeradas, com duas carreiras de túmulos e sepulturas que dão nas cabeceira, com folga de uma entre outra de 50 (cinquenta) centímetros.

§ 2 - A frente da sepultura será dos pés para a cabeça.

§ 3 - As sepulturas serão numeradas com plaquinhas de ferro.

Art.138º - As áreas arruadas entre os túmulos, terão a largura de 1,50 (um vírgula cinquenta) metros e paralelamente 80 (oitenta) centímetros.

Art.139º - Poderão ser condenados os cemitérios que tenham atingido o grau de saturação, que dificulte a decomposição dos corpos, ou no caso de se tornarem centrais.

Art.140º - É permitido a todos os credos religiosos praticar seus cultos nos cemitérios, obedecendo e respeitando as disposições deste capítulo.

Art.141º - Não será permitido enterramento sem a apresentação de Certidão de Óbito, extraída pelo Escrivão do Registro Civil do Distrito que se verificar o óbito, atestado por autoridades médica.

§ Único - Na falta de atestado médico, a certidão precederá a declaração escrita, por pessoas que tenham presenciado ou verificado o óbito, ou então atestado passado pelo Juiz de Paz ou Delegado.

Art. 142º - Nos cemitérios os enterramentos serão feitos sem indagação de crenças religiosas, princípios filosóficos ou ideologia política professada pelo falecido.

Art. 143º - Não poderão ser feitos enterramentos antes de 24 (vinte e quatro) horas, contadas do momento do óbito, salvo:

a) Se a causa de morte for moléstia contagiosa ou epidêmica.

b) por prescrição médica

Art.144º - Só poderão permanecer mais de 36 (trinta e seis) horas cadáveres insepultos nos cemitérios, em casos especiais, embalsamados ou com ordem expressa de autoridade competente.

Art.145º - Cada cadáver será enterrado em caixão próprio e em cada sepultura só será enterrado um cadáver de cada vez, salvo recém-nascido com sua mãe.

Art.146º - As exumações serão feitas em sepulturas separadas que se classificam em gratuitas, temporárias e em perpétuas, numeradas.

Art.147 - Nas sepulturas gratuitas, serão enterrados os indigentes, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Art.148 - As concessões perpétuas só serão feitas com as seguintes condições:

a - Será obrigado a construção do túmulo dentro do prazo de 2 (dois) anos.

b - possibilidade de uso de carneira para sepultamento de cônjuges e parentes até 3º (terceiro grau).

Art.149 - Nenhuma exumação poderá ser feita, salvo:

- a- se for autorizada pelo Prefeito Municipal.
- b- Se for requisitada por escrito, pela autoridade judiciária ou policial, em diligencia do interesse da Justiça.
- c- Depois de passado o prazo julgado necessário para a consumação do cadáver.

Art. 150 – Decorrido o prazo previsto, as sepulturas poderão ser abertas para novos enterramentos, retirando-se as cruzes e outros emblemas locados sobre as mesmas.

§ 1 – Para esse fim, o encarregado fará publicar em editais, avisos aos interessados, de que após 30 (trinta) dias serão as cruzes e os emblemas retirados e a ossada depositada no ossário comum.

§ 2 – As benfeitorias existentes nas sepulturas, que se refere o presente artigo, poderão ser retiradas pelo interessado mediante licença concedida pela Prefeitura, sendo o requerimento acompanhado de Memorial descritivo das obras.

Art. 151 – A limpeza dos jazigos e construções, como as de conservação poderão ser feitas por pessoas responsáveis, credenciadas pela administração do cemitério.

Art. 152 – Os empreiteiros são responsáveis quando houver danos causados pelo seus empregados, dentro do cemitério durante a temporada de trabalho.

Art. 153 – É proibido o depósito de material para construção, dentro do cemitério: salvo de uso imediato, que de para o máximo 3 (três) dias de serviço.

Art. 154 – A limpeza do resto de material; é por conta do empreiteiro e dentro do prazo exigido pela administração do cemitério.

Art. 155 – A Prefeitura fiscalizará, fazendo exigências necessárias nas execuções das construções funerárias.

Art. 156 – No cemitério é expressamente proibido:

a – passar sobre as sepulturas;

b – rabiscar muros, monumentos ou túmulos;

c – arrancar flores ou cortá-las;

d – praticar atos que prejudiquem qualquer parte do cemitério;

e – lançar papéis ou outros lixos dentro do cemitério;

f – trabalhar em construções ou pinturas dos túmulos, nos dias de domingos ou feriados

g – depositar qualquer material de construção nos dias de finados;

h – gravar inscrições nas cruzes e monumentos, sem o visto da administração: que se estiverem incorretamente escritos ou redigidos, ou ofensivos às leis e à moral, não serão visados.

I – fazer instalação para venda de qualquer coisa.

Art. 157 – As pessoas que penetrarem nos cemitérios, deverão portar-se com o máximo respeito.

Art. 158 – O administrador do cemitério fará também o serviço de polícia afeto aos serviços.

Art. 159 – O registro de enterramentos far-se-á em livro próprio e ordem numérica, Contendo nome do falecido, idade, sexo, estado civil, filiação, naturalidade, “causa mortis”, lugar do óbito, número de quadra e sepultura.

Art. 160 – O horário de visitas e entrada é das 7 (sete) horas às 17 (dezessete) horas, e nos dias 1 e 2 de Novembro das 5 (cinco) às 18 (dezoito) horas.

Art. 161 – O Prefeito baixará ato regulamentando o funcionamento e organização da administração com referência a esta Capítulo.

TÍTULO – VII
CAPÍTULO ÚNICO
DAS OBRAS E CONSTRUÇÕES

Art. 162 – As construções e obras em geral, estão sujeitas à legislação especial – Código de Obras – que faz parte integrante deste Código.

TÍTULO – VIII
DO SANEAMENTO
CAPÍTULO – I
DA LIMPEZA PÚBLICA

Art. 163 – A limpeza pública e a coleta de lixo é feita pela Prefeitura.

Art. 164 – Para efeito de remoção, não é considerado lixo o seguinte:

a – restos de obras;

b – qualquer resíduo de indústria;

c – podas de jardins, galhos de árvores, terra;

d – animais mortos;

§ - único – Para que a remoção dos produtos acima seja feita pela Prefeitura. será exigido o pagamento de taxa especial.

Art. 165 – É proibido depositar lixo fora do recipiente apropriado.

§ - Único – Os recipientes com lixo serão depositados nas soleiras das portas e logo após a coleta, recolhidos.

Art. 166 – A coleta de lixo inicia-se às 7 (sete) horas.

Art. 167 – É proibido separar lixo no caminhão ou nos recipientes, quer por funcionário ou pessoas estranhas ao serviço: Multa ou suspensão do serviço conforme o caso.

Art. 168 – É proibido depositar detritos de cozinha ou de outra natureza nos quintais.

Art. 169 – Os produtos dos hospitais e casas de saúde, deverão ser cremados em Incineradores apropriados, que cada hospital e casa de saúde são obrigados a possuir.

Art. 170 - Para boa execução desse serviço, o Prefeito baixará regulamento.

CAPÍTULO – II
DOS TERRENOS NÃO EDIFICADOS

Art. 171 – Considera-se terreno não edificado aquele que não contenha construção, ou se tiver, esteja inabitável, em demolição ou em ruína além do prazo regulamentar.

Art. 172 – Todo terreno que existir meio fio, na frente ou lateral, terá que ser murado, rebocado e caiado na parte que der para via pública. Não será exigido pintura se o reboque for de cimento.

Art. 173 – Onde não houver meio fio, será permitido balaustre e tela de arame para cerca.

Art. 174 – Em toda construção recuada do alinhamento, a frente do lote deve ser murada com muro baixo.

Art. 175 – Os proprietários de terrenos não edificados, dentro da zona urbana, terão que mantê-los limpos.

CAPÍTULO – III

DOS CURSOS DE ÁGUA E TERRENOS

Art. 176 – É proibido desviar correntes de águas, bem como nas proximidades, construir cocheiras, privadas ou qualquer coisa que venha prejudicar a saúde pública.

Art. 177 – Não é permitido construir açudes ou barragens sem prévia licença da Prefeitura.

Art. 178 – Todo aquele que tiver de queimar roçado terá que acerá-lo, avisar os vizinhos e ter que vigiar na queima.

Art. 179 – As correntes de águas não poderão ser desviadas do seu curso natural, salvo se não prejudicar os vizinhos.

Art. 180 – Nos casos em que a divisa de duas propriedades for pela água, cada um deles limpará o seu lado até o meio das águas.

Art. 181 – É proibido usar dinamites, plantas ou quaisquer substâncias venenosas ou tóxicos na pesca.

Art. 182 – Os proprietários de terrenos que forem margem de estradas terão que cuidar das sujeiras e manter limpa a parte que lhes pertencer.

§ - 1 – Não poderá passar com arado ou ferramenta qualquer, que revolva terra da estrada;

§ - 2 – Não poderá deixar ferramentas, carroças, animais ou outros objetos no caminho, que atrapalhe a passagem dos outros.

Art. 183 – Os donos de animais mortos na beira da estrada perto de casas, ou ruas da cidade, são obrigados a retirá-los. Não fazendo quando intimado, a Prefeitura o fará, cobrando o serviço com multa.

TÍTULO – IX

DO COMÉRCIO, DA INDÚSTRIA E DAS PROFISSÕES

CAPÍTULO – I

DO COMÉRCIO LOCALIZADO

Art. 184 – Comércio localizado, é aquele que é feito por firma estabelecida.

Art. 185 – Sem licença prévia, licença da Prefeitura e o respectivo alvará, nenhum estabelecimento comercial poderá funcionar.

Art. 186 – Também são estabelecimentos comerciais os consultórios, os escritórios, oficinas, botequins, quitandas, verdureiros, agências, instituições e corporações, assim como semelhantes.

Art. 187 – Será exigida licença, mesmo que o estabelecimento esteja localizado no recinto de outro já munido de licença.

Art. 188 – A licença será expedida mediante requerimento feito ao Prefeito e renovada anualmente.

§ - Único – O requerimento deverá explicar com clareza:

a – nome do estabelecimento;

- b – natureza do mesmo;
- c – o montante de capital investido quando for o caso;
- d – o local em que o requerente vai estabelecer.

Art. 189 – O certificado de licença deve estar sempre em lugar visível no estabelecimento.

Art. 190 – A licença também pode ser concedida com prazo inferior a um ano porém, determinando o prazo no mesmo certificado, para localização provisória.

§ - Único – A licença ou prorrogação de licença provisória pode ser negada pela Prefeitura.

Art. 191 – A licença poderá ser cassada pela Prefeitura e o estabelecimento fechado imediatamente:

- a – se o ramo de negócio for outro e não o requerimento;
- b – se o licenciado usar para fins ilícitos ou para atos ofensivos à moral;
- c – se não houver higiene e segurança;
- d – se o licenciado recusar de qualquer modo a fiscalização;
- e – por solicitação de autoridade, fundamentada em motivos justificados;
- f – para reprimir especulações de atravessadores de gêneros de primeira necessidade.

Art. 192 – O horário de funcionamento do comércio será determinado por ato do poder executivo observadas as disposições neste código e ouvidos os órgãos de classe.

§ - Único – Haverá o sistema de semana inglesa, com fixação aos sábados de horários de funcionamento do comércio em geral (prestadores de serviços, comércio e indústria) até as 13 (treze) horas.

Art. 193 – O Prefeito, em comemorações cívicas e datas especiais de exposições, poderá determinar o fechamento do comércio.

Art. 194 – Os estabelecimentos onde funcionam o comércio ou profissionais, devem ser de Absoluta limpeza, contendo recipientes adotados pela Prefeitura, para coleta de material inútil.

Art. 195 – Nas barbearias os utensílios ou empregados no corte e penteado dos cabelos e da barba, deverão ser esterilizados antes de cada aplicação, sendo obrigatório o uso de toalhas limpas e golas individuais.

§ - 1 – É obrigado onde tiver rede de água, instalar lavatórios no salão de barbeiro.

§ - 2 – Os oficiais de barbeiros usarão blusas brancas apropriadas, rigorosamente limpas.

Art. 196 – Serão exigidos do hotéis, botequins, bares, restaurantes, barbearias e farmácias, o uso de esterilizadores.

§ - Único – É proibido o uso de louça rachada ou partida, nos cafés, bares, hotéis ou restaurantes.

Art. 197 – É proibido a casas comerciais exporem ou venderem em suas vitrinas, gravuras, livros escritos e revistas obscenas ou prejudiciais à formação moral da juventude. Além da multa, os infratores estarão sujeitos à ação policial cabível e apreensão do material.

Art. 198 – Os estabelecimentos industriais, profissionais e similares, estão sujeitos também às mesmas normas fixadas neste capítulo.

CAPÍTULO – II

DO COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 199 – O exercício do comércio ambulante de compradores ou vendedores em logradouros públicos, depende de licença da Prefeitura, mediante requerimento.

- Art. 200** – O requerimento deve ser instruído com Carteira Profissional e Carteira de Saúde.
- Art. 201** – Deferido o requerimento, a Prefeitura passará um alvará de licença pessoal e intransferível, no qual constará: indicação necessária à escrituração fiscal, prenome, nome e sobrenome, idade, nacionalidade, residência, fotografia, objeto de comércio, e sendo empregado, o nome do empregados ou firma
- § - Único – Se o empregado for menor de 18 (dezoito) anos, deverá constar também no alvará que forem exibidos para obter licença o seguinte:
- a – autorização dos pais ou tutores;
 - b – certidão de idade ou documentos que o substitua;
 - c – atestado de saúde e vacinação. Esses documentos serão devolvidos, ficando em posse do empregador.
- Art. 202** – A Prefeitura fornecerá uma ficha numerada indicativa do comércio que incenciado ambulante irá exercer.
- § - 1 – O ambulante que for encontrado sem os documentos exigidos por este código, estará sujeito a multa e apreensão da mercadoria.
- § - 2 – O ambulante trará consigo alvará e a ficha de fiscalização.
- § - 3 – As mercadorias apreendidas serão recolhidas no depósito municipal, e não sendo retiradas mediante pagamento das multas e emolumentos a que estiver sujeito o infrator, terão o destino regulado neste código.
- Art. 203** – Os ambulantes para estacionarem nos logradouros públicos terão que Ter licença especial, a título precário e onde o Prefeito determinar.
- § - Único – Não será concedida licença onde prejudique o trânsito e comerciante estabelecido.
- Art. 204** – Quando a mercadoria tiver preço tabelado pela comissão de preço ou pela Prefeitura, o vendedor ambulante terá que respeitá-la rigorosamente.
- Art. 205** – Os lavradores estão isentos da obrigação da licença para a venda ambulante, sendo porém necessário que provem, que comerciem com artigos de sua produção.
- Art. 206** – Os vendedores ambulantes e entregadores de quaisquer gêneros alimentícios deverão:
- a- usar guarda-pó e gorro de modelo e cor que lhe for fornecido pela seção competente;
 - b – manter-se em rigoroso asseio;
 - c – manter abrigado do sol, do pó e dos insetos, os gêneros que conduzirem;
 - d – evitar o uso direto das mãos e impedir que os compradores o façam na escolha do artigo;
 - e – usar a máxima limpeza e trazer recipientes para cascas, papéis, etc.
- Art. 207** – As vasilhas usadas na venda de bebidas na venda de bebidas, sorvetes, pipocas, amendoim, pão e outros gêneros de ingestão imediata obedecerão ao tipo estabelecido pela Prefeitura.
- § - Único – Os vendedores de gêneros de ingestão imediata, serão proibidos de tocá-los com as mãos.
- Art. 208** – Os vendedores de frutas, legumes, deverão Ter veículos aprovados.
- Art. 209** – Os ambulantes vendedores não poderão exercer as suas atividades fora dos dias fixados para o comércio localizado do mesmo ramo.
- Art. 210** – Os infratores ao disposto neste capítulo estão sujeitos à apreensão da mercadoria e multa.

CAPÍTULO – III

DA INDÚSTRIA

Art. 211 – Aplicam-se à indústria, no que lhe conter as disposições relativas ao capítulo I e mais as seguintes:

- a – é proibido despejar resíduos de beneficiamento, fabricação e industrialização nas vias públicas e logradouros, como em qualquer terreno;
- b – é proibido o escoamento para via pública, de líquidos, ou escape de motores ou aparelhos de pressão;
- c – as chaminés das fábricas devem ser construídas de modo, a evitar que a fuligem e fumaça prejudiquem a vizinhança e vias públicas.

Art. 212 – A Prefeitura poderá proibir a localização de indústria em determinada zona da cidade.

CAPÍTULO – IV

DOS PESOS E MEDIDAS

Art. 213 – Os comerciantes e industriais que façam venda de mercadorias ao público, são obrigados a submeter anualmente a exame. Verificação, e aferição, os aparelhos e instrumentos de medir ou pesar por eles utilizados.

§ - 1 – A aferição deverá ser feita nos próprios estabelecimentos, depois de recolhida a taxa respectiva nos cofres municipais;

§ - 2 – O recibo de pagamento da taxa constará do número da guia da aferição de aparelhos ou instrumentos.

Art. 214 – Os estabelecimentos comerciais e industriais são obrigados, antes do início de suas atividades, a submeter a aferição os aparelhos ou instrumentos de pesar e medir, a serem utilizados em suas transações comerciais com o público.

Art. 215 – Será aplicada a multa de tabela àqueles que:

- a – usar aparelhos e utensílios de pesar ou medir que não seja aprovado pela legislação Federal.
- b – deixar de apresentar às autoridades fiscais, os instrumentos de pesos e medidas quando exigidos para exame.
- c – usar nos estabelecimentos comerciais ou industriais, instrumentos ou aparelhos de medir ou pesar que estejam viciados, já aferidos ou não.

CAPÍTULO – V

DOS AGENCIADORES

SEÇÃO I

Art. 216 – Agenciador é considerado todo aquele que angaria negócios ou fregueses para terceiros, fora de seu estabelecimento.

Art. 217 – É necessário licença da Prefeitura, para exercer a profissão de agenciador.

§ - 1 – A licença se obterá mediante requerimento dirigido ao Prefeito, com

atestado de folha corrida fornecida pela Polícia.

§ - 2 – O requerimento sendo deferido, a Prefeitura expedirá alvará de licença e documentos de identificação.

Art. 218 – Os agenciadores de hotéis e pensões, e semelhantes, só poderão exercer suas atividades nas estações rodoviárias, aeroportos e pontos de embarques e desembarques.

SEÇÃO – II

DOS CARREGADORES

Art. 219 – Ninguém poderá exercer a profissão de carregador se não tiver consigo licença da Prefeitura.

Art. 220 – Só com requerimento e atestado de folha corrida da Polícia e documento que prove idade, poderá se obter licença.

§ - Único – O interessado sendo menor de 18 (dezoito) anos, terá que juntar ao requerimento, prova de assentimento do pai, tutor ou responsável.

Art. 221 – Além do alvará e identificação, a Prefeitura expedirá uma chapa com a inscrição “CARREGADOR” e número de matrícula.

§ - 1 – A chapa deve estar presa e bem visível, no lado esquerdo da camisa do uniforme.

§ - 2 – O carregador deve estar sempre uniformizado e munido dos documentos municipais.

§ - 3 – O uniforme será azul ou brim-cáqui e boné da mesma cor.

Art. 222 – O carregador que atentar contra a propriedade alheia, à moral, aos bons costumes e às normas de boa educação, terá sua licença cassada.

CAPÍTULO – VI

DOS ANÚNCIOS E DA PROPAGANDA

Art. 223 – São considerados anúncios, os reclames, feitos por meio de inscrição, letreiros, cartazes, tabuletas, legendas, dísticos, painéis, folhetos, boletins e outros meios de propaganda, escritos, impressos, desenhados ou pintados, que pertençam ao comércio e outros, que sejam colocados ou afixados em qualquer lugar público.

§ - 1 – São considerados reclames e anúncios, também os feitos por meio de alto-falantes ou projetores, quer fixos ou colocados em veículos.

§ - 2 – Não são considerados anúncios as placas que servirem para individualismo dos profissionais liberais, colocados em edifícios.

Art. 224 – Sem licença prévia da Prefeitura, ninguém poderá fazer anúncios de que se trata o artigo anterior e também do seu parágrafo 1.

§ - 1 – Com requerimento dirigido ao Prefeito acompanhará cópia, planta respectiva, declarando a composição dos dizeres, das alegorias, das cores, dimensões e material a ser empregado, bem como o local que vai ser afixado.

§ - 2 – Quando se tratar de propagandas faladas, o requerimento deve ser acompanhado do texto do reclame, em duas vias, ficando uma arquivada na Prefeitura, sendo a outra devolvida ao interessado, com respectiva licença.

§ - 3 – Será negada licença para anúncios quando:
a – não forem redigidos corretamente;

- b – atentarem contra a moral e os costumes;
 - c – prejudicarem o trânsito ou a estética da cidade;
 - d – feitos por meio de objetos encostados nas paredes externas dos estabelecimentos comerciais;
 - e – forem aderentes e colocados nas fachadas dos prédios, muros, paredes, portas e janelas, salvo quando houver licença especial e compromisso de conservá-los no prazo determinado;
 - f – confeccionado em material inadequado, como papel, papelão, etc. exceto para anúncios internos ou de distribuição domiciliar.
- Art. 225** – É proibido usar os postes de telefone e de energia elétrica para afixar quaisquer tipos de propaganda e anúncios.
- Art. 226** – O anunciante é obrigado a manter em bom estado de conservação os anúncios, sempre que for necessário para o bom aspecto, sem modificar dizeres.
- Art. 227** – Os anúncios colocados na parte externa das casas de diversões, teatros, cinemas etc., não precisam de licença da Prefeitura, desde que se retirem exclusivamente às diversões nelas exploradas.
- Art. 228** – Os anúncios por meio de projeção na tela dos cinemas, bem como letreiros, cartazes, etc., no recinto das casas de diversões estão sujeitos às disposições deste capítulo.
- Art. 229** - Toda placa com letreiros pagará imposto por tamanho métrico, que será estudado pela Prefeitura.
- § - 1 – Os anúncios luminosos licenciados pela Prefeitura, estão isentos de impostos, uma vez que contribuem para iluminação e embelezamentos urbanos.
 - § - 2 – Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos de licença devem indicar:
 - a – sistema de iluminação adotado;
 - b – tipos de faixas luminosas e não luminosas do anúncio e das cores empregadas.
 - § - 3 – Nenhuma placa de anúncio poderá estar a menos de 2,5 (dois e cinquenta) metros de altura, acima do passeio.
- Art. 230** – É expressamente proibido sujar ou destruir os anúncios colocados nos logradouros públicos.
- Art. 231** – As faixas, não sendo de propaganda comercial ou industrial estão isentas de impostos, ficando os que as colocarem ou mandarem colocar, responsáveis pelo abusos de linguagem ou atentados à moral ou bons costumes.
- § Único – Os responsáveis deverão pedir licença para usar os postes para armar faixas, bem como retirá-las após o uso das mesmas.

TÍTULO – X

DOS SERVIÇOS DE UTILIDADE PÚBLICA

CAPÍTULO ÚNICO

SEÇÃO – I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 232 – O serviços de utilidades pública, são todas as atividades que visam proporcionar Utilidades especiais à coletividade exigindo do Poder Público o controle ou gestão direta.

Art. 233 – A execução dos serviços de utilidades pública poderá ser direta ou indireta, constituída a primeira pela exploração do serviço pelo poder público, e a Segunda pela ação de intermediários que sub-regem numa parte da atividade administrativa.

§ - Único – A exploração direta far-se-á:

a – quando a juízo do Prefeito, esta solução for mais conveniente ao interesse público;

b – quando a intervenção de intermediários não for aconselhável ao serviço;

c – quando o serviço pode ser objeto de exploração indireta, sendo posta em concorrência pública ou administrativa, não se apresentar nenhum concorrente.

Art. 234 – A exploração indireta dos serviços de utilidade pública poderá ser efetuada mediante simples autorização ou mediante concessão.

§ - 1 – Constitue autorização o ato do poder público pelo qual é entregue, a um particular, a exploração de determinado serviço de utilidade com a outorga dos direitos reservados à administração na forma deste código.

§ - 2 – É concessão de serviço de utilidade pública, o ato do poder público pelo qual é entregue, a um particular, a exploração de determinado serviço de utilidade com a outorga dos direitos reservados à administração na forma deste código.

SEÇÃO – II

DAS AUTORIDADES OU PERMISSÕES

Art. 235 – Para se obter autorização para explorar determinado serviço de utilidade pública, o interessado deverá requerer ao Prefeito, fazendo instruir o pedido com:

a – prova de idoneidade moral, técnica e financeira;

b – prova de quitação com a fazenda Federal, Estadual ou Municipal;

c – prova de constituição legal, tratando-se de pessoa jurídica;

d – projetos, orçamentos, e outros elementos que possibilitem ao Prefeito formar juízo sobre sua real utilidade;

e – informações sobre o capital a ser empregado;

f – justificação de cálculos das tarifas a serem cobradas.

§ - 1 – julgando de utilidade pública a medida, e não convindo ao Município a exploração direta do serviço, o Prefeito fará baixar editais, que divulgados pela imprensa local três vezes, no prazo de 15 (quinze) dias convidando os interessados a se manifestarem a respeito.

§ - 2 – Havendo interessados que se manifestem por meio de requerimento e, sendo o requerente pessoa idônea, o Prefeito providenciará o expediente necessário para a concessão, mediante concorrência pública ou administrativa, previamente autorizada em lei.

§ - 3 – Se não se manifestarem interessados, dentro do prazo estabelecido, o Prefeito concederá autorização requerida.

Art. 236 – A autorização será dada por Portaria ou Alvará do Prefeito acompanhando de documento a parte, que comprove a aprovação da Prefeitura das tarifas a serem cobradas.

§ - 1 – Para reajustar as tarifas, é necessário requerimento expresso ao Prefeito, satisfeitas as exigências do artigo 235 (duzentos e trinta e cinco) pelo segundo presente.

Art. 237 – A autorização terá a vigência de dois anos, contada da data que foi instalado o serviço, podendo ser cassada se houver motivos que contrariem este código, desde que devidamente comprovados.

§ - 1 – A cassação da autorização, far-se-á por ato expresso, sem que o autorizado assista o direito de qualquer indenização.

§ - 2 – Cassada a autorização, o Prefeito concederá o prazo razoável em cada caso, para a retirada das instalações pertencentes ao antes autorizado do serviço.

Art. 238 – A autorização caducará se o autorizado não iniciar os serviços públicos que se refere, dentro do prazo fixado pelo Prefeito, para cada caso não podendo ser superior a 4 (quatro) meses.

Art. 239 – Os autorizados que estejam explorando a título precário qualquer serviço de utilidade pública, após terminar o seu prazo estipulado em documento que possui, expedido pela Prefeitura, poderão continuar, satisfazendo o disposto do artigo 235 (Duzentos e trinta e cinco).

SEÇÃO – III

DAS CONCESSÕES

Art. 240 – A concessão para a exploração de serviços de utilidade pública far-se-á mediante concorrência pública ou administrativa.

§ - Único – O concessionário ou autorizado anterior do serviço, objeto da concorrência, terá preferência na concessão desde que haja servido bem a sua proposta seja em igualdade de condições com a que for julgada a melhor.

Art. 241 – Será anunciada com prazo mínimo de 30 (trinta) dias por editais pela imprensa oficial do Estado e pela imprensa local.

§ - Único – Entre outras condições o Edital de Concorrência deverá constar o seguinte:

a – prazo de concessão;

b – prova de idoneidade moral, técnica e financeira;

c – exigência das causas para garantia da assinatura do contrato e dos seus cumprimentos, até o início do serviço.

d – apresentação das tarifas iniciais a serem cobradas, com seus respectivos cálculos;

e – apresentação de planos das instalações do serviço;

f – reserva ao Município de: a proposta mais vantajosa ou de recusar todas.

Art. 242 – A concorrência administrativa será feita entre firmas, de preferência especializadas no ramo, objeto da concorrência que sejam idôneas e que comprovem capacidade técnica e financeira.

§ - Único – As firmas interessadas nas propostas terão que apresentar cópia da carta convite da Prefeitura e outros documentos exigidos neste capítulo, aos concorrentes.

Art. 243 – Não poderão participar da concorrência pública ou administrativa, o Prefeito, seu cônjuge, ascendentes, descendentes e colaterais, por consangüinidade ou afinidade até 3.º (terceiro grau), e os vereadores, servidores Municipais e seus cônjuges.

Art. 244 – Se não forem julgados convenientes ao interesse público as propostas

- apresentadas será novamente posto em concorrência.
- Art. 245** – As propostas serão examinadas por uma comissão designada pelo Prefeito, da qual fará parte um engenheiro civil, e submetidas ao Prefeito para ajustamento.
- Art. 246** – A concessão será feita por contrato, para cuja assinatura devesse o concorrente que tiver sua proposta escolhida, comparecer à Prefeitura dentro do prazo estabelecido no Edital de Concorrência.
- Art. 247** – Do contrato de concessão, entre outras, deverão constar as seguintes cláusulas:
- a – prazo para execução das obras e instalação do serviço, prorrogáveis a juízo do Prefeito;
 - b – condições da prestação do serviço, com especificação e discriminação minuciosa;
 - c – prazo de concessão;
 - d – revisão a que se refere o artigo 151 (cento e cinquenta e um) da Constituição da República;
 - e – fiscalização por parte da Prefeitura, das obras, das instalações e da exploração do serviço;
 - f – aceitação pelo concessionário, das disposições deste capítulo e, da matéria deste código aplicáveis à concessão;
 - g – cláusula penas.
- Art. 248** – O prazo das concessões não poderá exceder a 30 (trinta) anos.
- Art. 249** – Os contratos de concessão existentes na data da aprovação deste código, serão respeitados na íntegra.
- Art. 250** – No sentido de fiscalizar o cumprimento da concessão, a Prefeitura exercerá o poder de polícia, com o que o concessionário concordará mediante aceitação de cláusula que constará no contrato.
- § - Único – A fiscalização se exercerá no sentido de:
- a – verificar quando quiser o serviço que foi com planos aprovado pela Prefeitura;
 - b – assegurar serviço adequado, quanto a qualidade e a quantidade;
 - c – verificar a necessidade de melhoramentos, renovação e ampliação das instalações;
 - d – fixar tarifas razoáveis;
 - e – assegurar o cumprimento das leis trabalhistas e previdenciárias.

TÍTULO – XI

DO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO

CAPÍTULO ÚNICO

SEÇÃO – I

- Art. 251** – O transporte coletivo no Município só poderá ser feito por veículos previamente licenciados pela repartição de trânsito competente e nas condições prevista no Código Nacional de Trânsito, no regulamento de veículos do Estado e neste Código.
- Art. 252** – Para cada concessão serão fixados itinerários e exigido um número de veículos que seja necessário para a eficiência do serviço.
- Art. 253** – Os interessados na concessão, deverão apresentar suas propostas consoante:

- I – relação de percursos com as distâncias em quilômetros;
 - II – preços das passagens;
 - III – número de veículos, capacidade em lotação e ano de fabricação;
 - IV – número de viagens, por dia ou semana.
 - V – horário de partida e chegada.
- § - 1 – Se o requerente for de sociedade, deverá apresentar de estar legalmente constituída.
- § - 2 – Se o requerente for pessoa física, apresentará 3 (três) nomes de pessoas idôneas da cidade, para referências.
- Art. 254** – Os concessionários responderão judicialmente e administrativamente pelo danos causados às pessoas ou coisas transportadas em seus veículos.
- Art. 255** – Qualquer modificação de: horário, preço de passagens ou itinerário só poderá ser feita com autorização da Prefeitura.
- § - 1 – Só vigorarão as modificações pelo menos 10 (dez) dias, após aprovação da Prefeitura.
- § - 2 – As modificações de que trata o presente artigo, terão que ser anunciadas.
- Art. 256** – Os horários de partidas e chegada, deverão ser rigorosamente cumpridos.
- Art. 257** – Não será permitido aos ônibus fazerem paradas para cafezinhos ou refeições, num itinerário de menos de 100 (cem) quilômetros.
- Art. 258** – O prazo para essas concessões, será no máximo de 3 (três) anos.
- Art. 259** – Os veículos de um concessionário não poderão salvo EXPRESSA autorização da Prefeitura, transitar em outros trechos conduzindo passageiros.
- Art. 260** – Todo veículo deve ter bem visível e em letras grandes, o destino do mesmo para que possa ser lido a 50 (cinquenta) metros, e à noite, iluminada para que possa ser vista.
- Art. 261** – Todo veículo usado em transporte coletivo, deverá usar um aparelho extintor de incêndio em condições de funcionamento e Ter porta de emergência.
- Art. 262** – Além das penalidades previstas no Código Nacional de Trânsito e Regulamento de veículos do Estado, ficarão sujeitos às multas que serão impostas pela Prefeitura.
- A – para cada viagem interurbana suspensa;
 - B – para o serviço urbano, cada viagem suspensa;
 - C – para cada viagem atrasada sem causa justificada.
- § - Único – A falta de pagamento das multas, no prazo fixado, constitui motivo para rescisão da concessão, a juízo do Prefeito independente de qualquer interpelação judicial ou indenização ao concessionário.

SEÇÃO – II

DA ESTAÇÃO RODOVIÁRIA

- Art. 263** – A Estação Rodoviária tem por fim centralizar e fiscalizar todas as linhas de transporte coletivo rodoviária, que tenha o ponto de partida desta cidade.
- § - Único – É proibido a existência de outro ponto de partida e de chegada de veículo de transporte coletivo, a não ser o indicado pela Prefeitura e autorizado pela Câmara de Vereadores.
- Art. 264** – A Estação Rodoviária fará cumprir os horários, o preço das passagens e os fretes aprovados pela Prefeitura.
- § - Único – Serão afixados na Estação Rodoviária os itinerários, os horários e os preços das passagens, em lugar bem visível.

- Art. 265** – Além da fiscalização do serviço Estadual de Trânsito a Estação Rodoviária verificará seus veículos atendem os requisitos de conforto e segurança e as condições de conservação.
- Art. 266** – 10 (dez) minutos antes da partida, os veículos deverão estar na plataforma da Estação Rodoviária.
§ -Único – Se por motivo de força maior, o veículo não puder partir no horário, avisará com antecedência de 30 (trinta) minutos, a Administração da Estação Rodoviária.
- Art. 267** – A Administração da Estação Rodoviária levará ao conhecimento da Prefeitura e dos órgãos especializados, as anormalidades que forem observadas nos veículos que por ali, transitarem.
- Art. 268** – Os despachos e vendas de passagens serão feitos na Estação Rodoviária, pelas Empresas.
- Art. 269** – A cada passageiro, será entregue a passagem e o ingresso da Estação Rodoviária.
§ - Único – Para veículos que saírem do Município é exigido passagens com N.º da poltrona.
- Art. 270** – Haverá um livro próprio para registro de reclamações e sugestões na Administração da Estação Rodoviária.
- Art. 271** – Os aluguéis das lojas na Estação Rodoviária, serão feitos com contratos, quer seja da Prefeitura ou concessionários.

SEÇÃO – III

DO TRANSPORTE COLETIVO

- Art. 272** – Os charreteiros terão que trocar de animal de 6 (seis) em 6 (seis) horas, sob pena de multa .
§ - Único – A Prefeitura mandará construir bebedouros para os animais, em lugar próprio, servindo também aos animais de ruralistas.
- Art. 273** – Os ônibus de serviço devem estar em bom estado de conservação, bem limpos e com segurança máxima.
§ - Único – Antes do ônibus ser posto em circulação diariamente, deve ser lavado e limpo internamente.
- Art. 274** – Não será permitido transportar volumes muito grandes em ônibus urbano.
- Art. 275** – Motoristas e cobradores serão obrigados a trabalhar uniformizados e limpos, sendo a Empresa ou proprietário, responsável pela execução deste artigo.
- Art. 276** – É obrigada, a Empresa, ter carro de reserva para não ser prejudicado o serviço.
- Art. 277** – Além das exigências comuns aos motoristas de veículos Transportes Coletivos, serão eles obrigados a:
- a – evitar paradas e partidas bruscas;
 - b – não conversar, quando estiver em movimento;
 - c – atender em regularidade os sinais de parada;
 - d – tratar com urbanidade os passageiros;
 - e – não fumar, quando em serviço;
 - f – quando chegar no ponto final não abandonar o veículo;
 - g – os ônibus de Transportes Coletivos não poderão carregar mais passageiros do que a lotação permitida.
- Art. 278** – A Empresa ou Proprietário de qualquer veículo, que causar dano à via ou

coisas públicas e particulares, é obrigado a repará-lo, além da multa que couber no caso.

Art. 279 – Os passageiros que aguardam condução, devem ficar em fila, observando a

ordem de chegada dos mesmos.

Art. 280 – O que dispõe este capítulo não prejudica, nem é prejudicada pela Legislação ou Regulamento Estadual de veículos.

TÍTULO – XII

DISPOSIÇÕES GERAIS

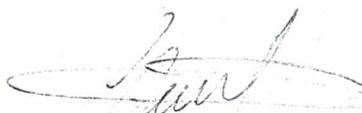
- Art. 281** – Ao Prefeito em geral ao servidores e funcionários municipais incumbe velar pela observância dos preceitos deste Código de Posturas.
- Art. 282** – É proibido impedir ou destacar as autoridades encarregadas da fiscalização no exercício de suas funções.
- Art. 283** – Em caso de necessidade, as autoridades fiscais poderão solicitar o auxílio da Polícia Estadual e Federal.
- Art. 284** – Quando não constar de prazo, os alvarás e certidões caducarão após 120 (cento e vinte) dias, da data da sua expedição.
- Art. 285** – Quem estiver em débito com a Prefeitura, não poderá com ela tratar ou ser atendido, sem primeiro quitar com a Fazenda Municipal.
- Art. 286** – Qualquer denúncia de infração das disposições deste Código, pode ser feita por qualquer pessoa que se identifique.
- Art. 287** – Este Código só poderá ser acrescentado ou modificado, a pedido do Prefeito, com aprovação da Câmara Municipal com 2/3 (dois terços) de votos para deliberação.
- Art. 288** – Qualquer artigo, parágrafo ou item deste Código, que não for rigorosamente observado, será infração para pena de multa.
- Art. 289** – As infrações do disposto neste Código estão sujeitas a multa conforme a tabela que segue:

ARTIGO 290 - TABELA

TÍTULO	CAPÍTULO	SEÇÃO	ARTIGO	PARÁGRAFO	PORCENT. % SAL. MÍNIMO
II	II		20	2	6%
III	I		25		6% à 10%
III	I		26	ÚNICO	6% à 10%
III	I		28		10% à 20%
III	I		29		30% à 50%
III	Cada item I		32		6% a 20%
III	I		33		10% à 20%
III	I		35		20% à 40%
III	I		36		6% à 10%
III	I		37		10% à 15%
III	I		38		20% à 40%
III	II		42		6% à 30%
IV	Cada caso I		45 à 63		6% à 30%
IV	Cada caso II		64 à 66		10% à 50%
IV	III		67 à 68		10% à 60%
IV	IV		69 à 80		6% à 50%
IV	IV	I	81	ÚNICO	6% à 20%
IV	IV	II	85		6% à 20%
IV	IV	III	86 à 88		6% à 20%
IV	IV	IV	89 à 90		6% à 20%
IV	IV	V	91 à 94		6% à 20%
V	I		95 à 102		6% à 50%
V	II		103 à 113		20% à 80%
V	III		114 à 125		6% à 80%
V	IV		126 à 130		6% à 50%
V	V		131 à 134		6% à 30%
VI			135 à 162		10% à 80%
VIII	I		163 à 170		10% à 40%
VIII	II		171 à 175		6% à 40%
VIII	III		176 à 183		6% à 60%
IX	I		185 à 198		20% à 100%
IX	II		199 a 210		10% à 100%
IX	III		211 à 212		10% à 100%
IX	IV		213 à 215		6% à 50%
IX	V		216 à 218		6% à 10%
IX	V		219 à 222		6% à 30%
IX	VI		223 à 231		6% à 50%
XI	ÚNICO	I	251 à 262		10% à 50%
XI	ÚNICO	II	263 à 271		6% à 50%
XI	ÚNICO		272 à 281		10% à 50%
XII			282 à 290		6% à 20%

Art. 291 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Vicentina (MS), 29 de março de 2000.


ODILSON ROBERTO DIAS
 - PREFEITO MUNICIPAL -